Impugnação ao Edital 06.006/2021-PP



De Helenice Martins Helenice Martins@locmed.com.br

Para icitacao@acarau.ce.gov.br>

Cópia Licitacao «licitacao @locmed.com.br>

Data 2021-04-08 10:41

☑ IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - REGISTRO CREA_ ACARAÚ.pdf(~164 KB) ☑ Consulta ao CREA.pdf(~1,1 MB) ☑ RESPOSTA CREA 2019.pdf(~208 KB)

Bom dia,

segue anexo impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 06.006/2021, bem como documentos do CREA-CE, citados ao longo da argumentação de impugnação.

Desde já agradecemos a atenção e aguardamos posicionamento.









AO (A) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06.006/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 06.006/2021 — PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ

LOCMED HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Bairro Messejana, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.842-120, endereço eletrônico licitacao@locmed.com.br, telefone (85) 3033.2727, vem, mui respeitosamente, à vossa ilustríssima presença, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:











I-) DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre, inicialmente, atestar a tempestividade da presente impugnação com vistas a afastar qualquer alegação de preclusão temporal.

Estabelece o item 4.1 do Edital que:

4.1 - Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço mencionado no Preâmbulo deste edital, dentro do horário de expediente da Prefeitura Municipal de ACARAÚ/CE, até às 12 horas.

Assim sendo, tendo em vista que o termo final para recebimento das propostas resta marcado para o dia 13 de abril de 2021 (terça-feira), é que a presente impugnação se tem por tempestiva, dado o seu protocolo no dia 08 de abril de 2021 (quinta-feira).

II-) DA SINTESE DOS TERMOS EDITALICIOS E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Pregão Presencial em referência tem por objeto locação com manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares, junto a secretaria de saúde do município de Acaraú/CE.

A presente impugnação servirá para apresentar questão pontualmente relevante que evidencia o vício disposto no ato convocatório, o qual torna inviável a implantação do devido procedimento licitatório, o que acarretará em prejuízo aos concorrentes, ao próprio certame, à livre concorrência e ao Órgão Licitante.









Com relação à locação de aspirador de secreção, equipamento responsável por sugar secreções e líquidos do corpo, se faz extremamente importante a verificação periódica do aparelho para fins de manutenções preventivas, em que há troca de filtros que protegem o motor contra entrada de líquidos, bem como evitam a contaminação do paciente. Além da calibração do aparelho para que se mantenha a sucção adequada.

No caso dos concentradores de oxigênio, são aparelhos que podem substituir o cilindro de oxigênio, entretanto, precisam de manutenção periódica para garantir o seu bom funcionamento e não comprometerem a saúde e terapia dos pacientes/usuários. A manutenção do concentrador de oxigênio é subdividida em duas rotinas: a domiciliar, realizada pelo próprio usuário, e a de assistência técnica, que é feita por um profissional da área, inclusive para troca do filtro interno, visando à longa durabilidade do concentrador.

Já em relação ao item de ventilador mecânico, a manutenção se torna imprescindível, tendo em vista tratar-se de um equipamento de suporte à vida, que deve passar por manutenções periódicas e regulares para aferição do equipamento, conferindo ao paciente segurança no uso da ventilação.

O próprio objeto do certame explicita claramente a necessidade da prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, deixando claro que a empresa contratada irá prestar o serviço de locação atrelado aos serviços de manutenção. Ainda é citado nas obrigações da contratada, cláusula oitava da minuta de contrato, o seguinte texto:

8.1.9.1. Durante a vigência do Contrato, os equipamentos deverão ter garantia total pela licitante vencedora, cabendo à mesma a prestação de assistência técnica e serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de











obra, materiais de consumo, suprimentos, materiais de limpeza, lubrificação e peças que se fizerem necessárias ao perfeito funcionamento do equipamento, salvo nos casos onde, comprovadamente, ocorrem problemas em razão de imprudência e/ou negligência por parte da Secretaria de Saúde do Município;

Portanto, o edital, conjuntamente com a minuta de contrato, requer que o serviço de manutenção deverá ser prestado pela empresa vencedora do certame. Entretanto, olvida a imprescindível comprovação pela empresa de qualificação para tal serviço, incluindo em sua qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da empresa no CREA, bem como possuir profissional qualificado e detentor de acervo técnico para prestar as manutenções necessárias, conforme respostas do CREA-CE em consultas realizadas em dois momentos distintos sobre a obrigatoriedade de registro para os serviços de manutenção em anexo.

Na primeira consulta realizada, ainda no ano de 2004, questionado sobre o serviço de locação de concentradores de oxigênio não se restringir a pura locação, pois aparelhos sofisticados os quais exigem responsabilização complexa pela sua manutenção, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceara afirmou que "não interpretar assim, seria descaracterizar a qualificação técnica (artigo 30 da Lei 8666/93) e permitir o exercício ilegal da profissão (artigos 6 e 15 da Lei Federal 5194/1966), em conformidade com a resposta apresentada em anexo.

Em segunda oportunidade, novamente em anexo, já no ano de 2019, o entendimento da autarquia permanece o mesmo, passados 15 anos, **reforçando a necessária exigência quanto ao registro no CREA**. Vide:









Os contratos de locação de equipamentos hospitalares com serviços de manutenção inclusos são serviços de engenharia e para tanto deverão ser executados por profissionais habilitados e registrados neste CREA através da ART — Anotação de Responsabilidade Técnica.

Ressalte-se que a Administração Pública licitante encontra-se como corresponsável pelo bom funcionamento dos equipamentos locados, tendo em vista serem <u>instrumentos essenciais para a conservação da vida dos pacientes</u>, fato este que reforça que as manutenções exigidas sejam realizadas por empresas/profissionais devidamente registrados e fiscalizados pelo CREA.

Destarte, a ausência da exigência de comprovação de registro da empresa no CREA, bem como de profissional qualificado para prestar as manutenções, desencadeia a inobservância ao artigo 23, § 1º da Lei 8.999/93, que estabelece como regra o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação de competitividade.

Como bem se observa as conjunturas destacadas acabam por macular os princípios norteadores do processo licitatório, em específico o da isonomia, competitividade, impessoalidade e legalidade, os quais desempenham e constituem a base estrutural de todo o ordenamento jurídico, sendo normas elementares que funcionam como verdadeiras balizas para a aplicação do Direito.

Dessa forma, elencados os vícios constantes no **Pregão Presencial nº 06.006/2021-PP**, bem como visando evitar a ocorrência de prejuízos aos pretensos licitantes e ao erário público, requer à Vossa Senhoria as providências no que tange a devida apuração das irregularidades do referido processo licitatório, tendo a vista de resguardar o bem maior do interesse da Administração Pública e seus administrados.











III-)REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, e tendo confiança no bom senso e sabedoria deste D. Pregoeiro, requer a impugnação do **Pregão Presencial nº 06.006/2021-PP**, a fim de se evitar grave lesão a direito e às garantias fundamentais dos licitantes.

Desta maneira, com o intuito de permitir que este Pregão obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto, com a devida *vênia* para manifestar que a manutenção do presente procedimento da forma em que se encontra constitui irreparável equívoco, eis que fere o que estabelece a Constituição de 1988, a Lei Federal n° 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

Destarte, requer indicação no edital/termo de exigência de registro da empresa no CREA e possuir profissional qualificado e detentor de acervo técnico para prestar as manutenções necessárias, conforme orientação do próprio conselho em anexo.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para o dia 01/04/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, vez que são fundamentais para permitir a concretização da livre concorrência entre os licitantes.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados o equívoco no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.





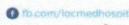


São os termos em que se pede e espera deferimento.

Fortaleza (CE), 08 de Abril de 2021.

LOCMED HOSPITALAR LTDA BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO DIRETOR COMERCIAL

RG: 960.025.531-09 CPF: 621.118.683-53









Fortaleza, 31 de Maio de 2004.

CREA-CE

01/06/2004 10:15

2004-2-11459 -3

Ao CREA – CE Nesta LOCMED HOSPITALAR LTDA SOLICITA PARECER TECNICO LICITACAO EDITAL 060/2004-HM

At.: Dr. Otacílio Borges Filho MD Presidente do CREA - CE

Assunto: Carta Consulta

Osoga Majan 130 280 p

Prezados Senhores,

LOCMED HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.238.951/0001-54 e devidamente registrada neste Conselho sob o nº 35.421, vem mui respeitosamente solicitar, esclarecimentos e providências quanto aos fatos a seguir relatados:

Encontra-se em curso na Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, a licitação na modalidade de tomada de preços cujo edital (Edital de Tomada de Preços nº 060/2004-HM) estamos anexando (documento 1).

Ocorre que a empresa Aganor Gases e Equipamentos S.A., apresentou impugnação ao Edital (documento 2) alegando ser ilegal a exigência de Registro no CREA dos Atestados de Capacidade Técnica. Para fundamentar suas afirmações, anexou o ofício nº 1149 – PRES/CRC de 27 de Maio de 2004, expedido por esta Presidência (cópia anexa, documento 3).

Entretanto, os serviços em questão não se restringem à locação pura e simples dos equipamentos, como quer fazer crer a empresa AGANOR. O ANEXO II DO EDITAL é suficientemente esclarecedor quanto à complexidade e responsabilidade dos

0

Av. Santos Dumont, 1699 – Sala 112/113 – Aldeota – Fortaleza – Ce – Cep.: 60150-160 CNPJ: 04.238.951/0001-54 – Inscrição Estadual: 06.685.718-0 site: www.locmed.com.br - e-mail: locmed@locmed.com.br

Fone: (85) 244.2248 - Fax: (85) 261.7512





mesmos. O Hospital de Messejana disponibiliza, através do PAD (Programa de Atendimento Domiciliar), aos pacientes portadores de deficiência respiratória obstrutiva crônica, os equipamentos em seus respectivos domicílios. Caberá à empresa contratada, executar todas as atividades relacionadas no ANEXO II, com ênfase de importância, para os procedimentos de assistência técnica, manutenção e monitoramento da performance dos mesmos. Os aparelhos Concentradores de Oxigênio são equipamentos elétricos sofisticados que através da tecnologia de adsorção, fornecem o oxigênio com pureza aproximada de 95%. Este nível de concentração precisa ser periodicamente avaliado para que se proceda aos ajustes necessários e desta forma manter permanentemente os níveis desejados.

Isto posto, solicitamos vosso esclarecimento e interpretação quanto a complexidade dos serviços, manifestando-se pela obrigatoriedade ou não do REGISTRO DA EMPRESA bem como da comprovação de sua CAPACIDADE TÉCNICA através deste renomado Conselho, CREA – CE.

Visando dar celeridade ao procedimento licitatório que encontra-se suspenso, solicitamos encaminhar uma cópia do seu pronunciamento para:

Dra. Ana Lúcia Carneiro Bezerra
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Secretaria de Saúde do Estado do Ceará
Av. Almirante Barroso, 600 – Praia de Iracema
Fortaleza – Ce

Sem mais para o momento, agradecemos,

Atenciøsamente,

Locmed Hospitalar Ltda. Marcus Tomaz de Aquino Representante Anexos:

Documento 1

Documento 2

Documento 3

site: www.locmed.com.br - e-mail: locmed@locmed.com.br Fone: (85) 244.2248 - Fax: (85) 261.7512





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

Ofício nº: 01456/2019 - CRC/PRE

Fortaleza, 24 de julho de 2019.

LOCMED HOSPITALAR LTDA

Assunto: Resposta ao Protocolo 201845762/2019

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação de esclarecimento feita através do protocolo nº 201845762/2019 no qual VSa solicita informações sobre os procedimentos adotados por este Regional no que concerne ao Registro de Serviços através de ART temos a informar que:

- Os contratos de locação de equipamentos hospitalares com serviços de manutenção inclusos são serviços de engenharia e para tanto deverão ser executados por profissionais habilitados e registrados neste CREA através da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.
- A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela prestação desses serviços.
 - A CAT Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta nos assentamentos do CREA as ART´s do profissional e é o documento que comprova a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico a ela estiver vinculado.

Atenciosamente,

Enga Civil Ana Carolina Ribeiro Pontes Barreira

Orientadora da CETAC

